



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 625

PROJETO DE LEI Nº 13.736

PROCESSO Nº 88.502

De autoria do Prefeito (**LUIZ FERNANDO MACHADO**), o presente projeto de lei institui o **PLANO DE BAIRRO NOVO HORIZONTE**.

A proposta encontra sua justificativa às fls. 109/110; vem instruída com os documentos de fls. 111/116; Parecer nº 0026/2022 favorável à tramitação do projeto em tela à fl. 117 da Diretoria Financeira desta Casa; Mensagem Aditiva Modificativa à fl. 118 e anexos de fls. 119/168; Despacho desta Procuradoria às fls. 169/171; documentos de fls. 172/176 e Ata da realização de Audiência Pública à fl. 176.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei, no que concerne ao aspecto legislativo formal, afigura-se revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º “*caput*” e inciso VIII), e quanto à iniciativa, que no caso em tela é concorrente (art. 13, I c.c. art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária – Plano Diretor – inserta no inc. I do art. 44, da Carta de Jundiaí, eis que o projeto intenta legislar sobre Plano de Bairro (art. 7º, §3º da Lei Municipal nº 9.321/19) concernente à mobilidade urbana; uso e ocupação de solo; potencializar a proteção ambiental; ampliação do uso dos espaços públicos bem como qualificar os equipamentos de uso comunitário.

Esta Procuradoria, através do Despacho nº 75 (fls. 169/171), sugeriu, antes de exarar parecer, a realização de audiência pública e a oitiva de órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, de modo a assegurar a observância da Constituição Estadual (art. 180, II) e do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001).





Insta salientar que a Mensagem Aditiva à fl. 118 constou em pauta, como também o projeto de lei, na Audiência Pública realizada em 12 de agosto de 2022 (fl. 176), conforme os ditames constitucionais. Contou com a presença da Diretora do Departamento de Urbanismo da Prefeitura de Jundiaí, que demonstrou ensejo à criação do projeto por meio de entrevistas e estatísticas feitas na região do Novo Horizonte. Ainda, respondendo às perguntas dos nobres Edis, esteve o Gestor da Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, cumprindo o disposto no art. 7º do Plano Diretor da urbe.

Nesse sentido, dispõe o art. 162, IX, da Lei Orgânica que cabe ao Poder Público definir o uso e ocupação do solo por meio de planejamento que reúna análise técnica, dentre outros, com participação popular, respeitando, dessa forma, a conservação de qualidade ambiental. Outrossim, no mesmo Código, estabelece em seu art. 141 a condição de executabilidade da política urbana, tal qual às funções sociais da cidade, como o acesso à moradia e habitação.

Ademais, o projeto em pauta, pela Política Urbana (art. 149 da Lei supracitada), dispõe, dentre outros, sobre zoneamento; parcelamento, uso e ocupação do solo, proteção ao meio ambiente, conforme objetos e princípios do Plano Diretor *in verbis*:

Art. 4º Os princípios orientadores da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural do Município e deste Plano Diretor são os seguintes: I - função social e ambiental da cidade; II - função social e ambiental da propriedade urbana; III - função social e ambiental da propriedade rural; IV - equidade e inclusão social, ambiental e territorial; V - direito à cidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; VI - democratização do planejamento e da gestão urbana e rural.

Assegura, conforme Constituição do estado de São Paulo, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes, preserva e protege o meio ambiente urbano (art. 180, I e III).





Tratando-se de propositura cuja iniciativa é concorrente, reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário, que deverá avaliar os argumentos dos órgãos técnicos ouvidos, acolhendo-os ou rejeitando-os, inclusive apresentando outros entendimentos técnicos que possam ser amoldados à propositura.

Além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno, que seja ouvida a Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana e Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.J.).

QUÓRUM: maioria simples (art. 44,

É o parecer.

Jundiaí, 18 de agosto de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

